

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.962, DE 2011

“Altera a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, para obrigar a contratada no âmbito do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC a aplicar 1% do valor total do contrato em projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra.”

Autor: Deputada Teresa Surita.

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei pretende alterar a recente e especial Lei 12.462, de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC para as licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, além das obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos.

A autora da proposição pretende que um por cento (1%) do valor total do contrato firmado no âmbito dessas modalidades de licitação sejam destinados a projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno da obra.

O projeto foi distribuído para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD), posteriormente

para a Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo a matéria sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O relator da proposta nesta CSSF apresentou parecer favorável, em forma de Substitutivo.

É o relatório.

II – PARECER

O PL original, embora disponha sobre a honrosa proposta de definir medidas a favor das crianças, adolescentes e jovens da comunidade do entorno das grandes obras que estão realizadas por força dos grandes eventos internacionais sediados no país, cria uma forma dispendiosa para a previsão orçamentária que viabilizará os contratos e com uma finalidade bem específica.

O relator da proposta nesta CSSF apresentou Substitutivo agregando ao projeto outras modificações. Pretende que o percentual dos contratos do RDC além de contemplar projetos sociais sustentáveis para crianças, adolescentes e jovens, inclua também as pessoas com deficiência, além de acrescentar na redação do novo Art. 44-A que a autora criou na Lei citada, a finalidade de tais recursos: “que minimizem os efeitos sociais gerados pelo empreendimento”.

O relator ainda traz em seu Substitutivo outras tantas modificações para o texto da Lei 12.462/2011 a fim de incluir, em dispositivos diversos, o compromisso social que deverá ser observado nos empreendimentos de que trata a norma, ou seja, os grandes eventos esportivos mundiais que o Brasil sediará. Para isso, altera a redação dos seguintes dispositivos: 1- a alínea b) do inciso IV do Art.2º; 2- o inciso II do Art. 4º; 3- a alínea d) do inciso I do §2º do Art. 9º e; 4- o §1º do Art. 19. Ainda acrescenta inciso VII ao §1º do Art. 4º e inciso III ao Parágrafo único do Art. 14 da mesma Lei.

Todas as modificações propostas pelo ilustre relator visam tornar ainda mais explícita a proposta da autora do projeto, explicitando sua intenção de concretizar a destinação de 1% dos contratos licitados para as obras dos grandes eventos desportivos alcançados pelo RDC estabelecido na Lei 12.462/2011. Sua intenção é sempre a de prestar atendimento visando minimizar os impactos sociais para o público que indica: crianças, adolescentes, jovens e pessoas com deficiência da vizinhança.

III - VOTO

Em que pese a ilustre iniciativa tanto da autora quanto do relator do Substitutivo nessa CSSF, importa frisar que a adoção do Regime Diferenciado de Contratação definido na Lei 12.462/2011, que pretendem alterar, funda-se na simplificação do processo licitatório e na garantia de maior dinamismo e rapidez para a Administração Pública assegurar as obras e equipamentos necessários para a realização dos grandes eventos desportivos que o Brasil sediará. O RDC atenderá ao tempo e às exigências do mercado somado à correspondente viabilidade financeira para alcançar as condições de realização dos eventos.

Em vários dispositivos da multicitada lei está garantido que o planejamento e a adequação da obra licitada e contratada devem contemplar a observância dos impactos sociais delas decorrentes. O inciso III do Art. 4º da Lei, por exemplo, quando menciona que a maior vantagem para a administração pública considera os *custos e benefícios de natureza econômica, social e ambiental* já atenta para as preocupações dos impactos gerados com as obras.

Ainda, quando em repetidas ocasiões a lei menciona que os parâmetros de adequação devem atender ao interesse público, a este conceito e contexto está absolutamente adstrita a discussão sobre a responsabilidade social tanto do Estado quanto das empresas.

Agregue-se a essa argumentação que a proposta de destinação de 1% do valor total dos contratos para projetos sociais voltados a crianças,

adolescentes, jovens e pessoas com deficiência é capaz de gerar um ônus ao custo total das obras e com a limitação de um propósito tão específico que pode comprometer até mesmo a mensuração das demais repercussões das obras, o que comprometeria, negativamente, todo o planejamento orçamentário, de adequação e de viabilidade dos eventos desportivos de que trata a Lei.

Por todo o exposto, entendendo que a segurança normativa das obras contratadas no enfoque do RDC já possui previsão suficientemente ponderada e adequada na Lei 12.462/2011 para atender aos impactos ambientais e sociais fulcrados no interesse público e que a destinação de um percentual do valor dos contratos para atender a um aspecto social específico e limitado como pretendido no projeto e no Substitutivo não é medida que aprimora a norma e nem que tem a viabilidade esperada, apresentamos o presente **voto pela rejeição do Projeto de Lei e do Substitutivo do relator nessa Comissão.**

Sala da Comissão,

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE